



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 407/2016

PROCESSO N.º 467-B/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Miguel Albino de Faria de Bastos, melhor identificado nos autos, inconformado, veio, com o fundamento na alínea e) do artigo 134.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional – LRC, interpor Recurso de Constitucionalidade do Acórdão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, datado de 08 de Agosto de 2003, proferido no Processo n.º 27/99 (autos de procedimento de Suspensão de Eficácia do Acto Administrativo), que indeferiu o pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo, por entender que tal decisão é inconstitucional face à interpretação dada pela alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril (Regulamento do Processo Contencioso Administrativo) e do artigo 26.º do Código de Processo Civil, que considerou o Recorrente como parte ilegítima.

Entretanto, o Acórdão recorrido não apenas denegou a suspensão por entender que os efeitos do acto administrativo em questão já se produziam desde 1992, desaconselhando o interesse público a suspensão requerida, como considerou ainda que o Recorrente não teria legitimidade processual

por não ser titular de um direito subjectivo na relação jurídica controvertida (artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro).

O Recorrente apresentou as suas alegações de recurso. Convidados para o efeito, pronunciaram-se igualmente o Senhor Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, como autor do acto administrativo impugnado e os contra interessados.

O processo foi à vista do Ministério Público e foram colhidos os vistos legais.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto em 03 de Maio de 2004, nos termos e com o fundamento da alínea e) do artigo 134.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional, – LRC, revogada pela Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010.

Ora, à data de interposição do presente recurso não havia outra espécie de recurso para os cidadãos recorrerem à jurisdição constitucional, se não por via do recurso de constitucionalidade, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 134.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, que atribuía competência ao Tribunal Constitucional para *“apreciar, em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”*.

Naquela ocasião, ainda não tinha sido institucionalizado o Tribunal Constitucional, e as competências deste Órgão eram exercidos pelo Tribunal Supremo, situação que prevaleceu até 2008, data em que foram aprovadas a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional - LOTC e a Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional - LPC.

Com a aprovação destes dois diplomas legais foram estabelecidas as regras relativas às competências, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como as regras sobre a tramitação dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional iniciou a sua actividade a 25 de Junho de 2008, estando, desde essa data, a reger a sua organização e a exercer as suas competências com base na CRA, na Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho e demais legislação complementar.

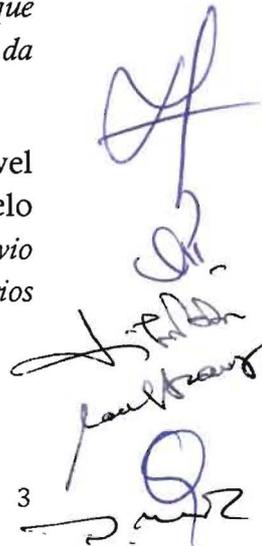
Nos termos das normas transitórias da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - LOTC - e da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - LPC-, foi estabelecido que todos os processos do foro jurídico-constitucional, que à data da entrada em vigor destas leis corriam termos no Tribunal Supremo, deveriam ser transferidos para a Secretaria do Tribunal Constitucional, conforme estabelece o artigo 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - revogado pelo artigo 11.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, Lei de alteração à Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, aplicando-se, quanto à sua tramitação, as normas da Lei do Processo Constitucional, com as necessárias adaptações (artigo 72.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Porém, só em 24 de Fevereiro de 2015 foi proferido Acórdão pela Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo (fls.90 a 92), admitindo o presente recurso de inconstitucionalidade e a sua remessa para o Tribunal Constitucional.

Pelo acima exposto, embora o Recorrente tenha designado na data de interposição do presente recurso como sendo recurso ordinário de inconstitucionalidade, não estão reunidos os requisitos e pressupostos para este tipo de recurso.

Assim, é entendimento do Tribunal Constitucional que o mesmo deve tramitar como recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, segundo o qual *“podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades, e garantias previstas na Constituição da República de Angola”*.

Por se tratar, neste caso particular, de um recurso extraordinário, é aplicável o § único do artigo 49.º da supra mencionada lei, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, que impõe o *“prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos”*.



3

Neste sentido, aquele Acórdão é recorrível para o Plenário do Tribunal Supremo, conforme dispõe a al. f) do artigo 33.º do Decreto – Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, que Aprova o Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, o que não foi feito e, por isso, impede o Tribunal Constitucional de conhecer o Acórdão do processo, por não estar esgotada a cadeia recursória ordinária, nos termos do § único do artigo 49.º, da Lei do Processo Constitucional, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

A violação das regras de competência em razão da hierarquia gera incompetência absoluta, a qual é de conhecimento officioso, podendo ser conhecida em qualquer estado do processo e tem como consequência o seu indeferimento, como previsto no n.º 2 do artigo 493.º do CPC.

Não tem, pois, o Tribunal Constitucional competência para conhecer o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

DECIDINDO

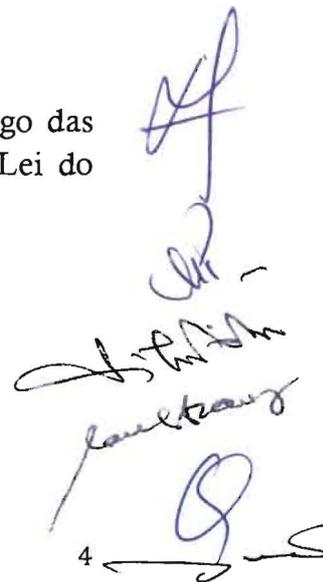
Nestes termos,

Tudo visto e ponderado acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *indeferir o presente recurso por incompetência absoluta deste Tribunal.*

Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

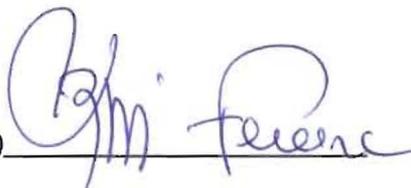
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 5 de Outubro de 2016.



4

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (declarou-se impedido)

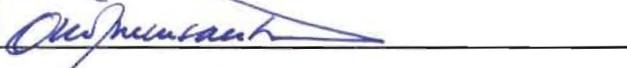
Dr. Carlos Magalhães



Dra. Guilhermina Prata



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo (Relator)



Dr. Simão de Sousa Victor



Dra. Teresinha Lopes (declarou-se impedida)